



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026.

Autora: Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos

EMENTA

**Procuradoria da Criança e do Adolescente.
Legalidade e Constitucionalidade.
Considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução nº 01/2026, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos que “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Criança e do Adolescente na Câmara Municipal de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

Entende a Procuradoria que existem alguns dispositivos, especificamente artigo 3º, verifica-se a necessidade de adequação das atribuições conferidas à denominada Procuradoria da Criança e do Adolescente.

Embora a matéria relacionada à proteção dos direitos da criança e do adolescente seja compatível com a atuação institucional do Poder Legislativo, algumas das atribuições previstas no dispositivo, tal como redigidas, podem extrapolar a função parlamentar e conferir ao Vereador atividades próprias de órgãos da Administração Pública ou da rede de proteção.

Nesse sentido, o inciso I, “receber e encaminhar

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaraacacapava.sp.gov.br
Autenticar documento em: <http://www.cidadebrasiliapara.caçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003900360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

denúncias” pode ser compatível com uma atuação institucional de acolhimento e encaminhamento de demandas, mas em hipótese alguma poderá transformar em órgão de apuração ou execução de medidas de proteção. A redação dá a entender que a Procuradoria funcionará como órgão especializado de recebimento e processamento de denúncias, o que não é permitido.

Já o inciso II, ao estabelecer como competência da Procuradoria “fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal”, precisa ser revisto, pois a Câmara Municipal possui competência constitucional para fiscalizar e exercer o controle externo da Administração, nos termos da Constituição Federal. Todavia, tal atribuição é exercida institucionalmente pelo Poder Legislativo, não se confundindo com a execução de atividade administrativa permanente ou com a fiscalização operacional de programas governamentais por um Vereador individualmente considerado.

Quanto ao inciso III, a previsão de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, mostra-se excessivamente ampla, podendo envolver articulação institucional e compromissos que não devem ser atribuídos diretamente ao Vereador, especialmente quando possam demandar atuação administrativa ou representar a Câmara perante terceiros.

Por sua vez, o inciso IV, ao prever a promoção de seminários e palestras, poderá ser compatível com a finalidade institucional da Câmara, desde que compreendido como atividade institucional do Poder Legislativo, observadas as normas internas e a disponibilidade administrativa e orçamentária, e não como obrigação pessoal de execução atribuída ao Vereador.

Ainda que entendam de maneira diversa, as obrigações previstas nos dispositivos supracitados caracterizam atos de economia interna exigindo para sua implementação, no âmbito da Câmara Municipal, a observância ao disposto no art. 143, § 2º, inciso V e § 3º, inciso III, do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ensina Hely Lopes:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 17 ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 631)

Nesse sentido, o artigo 4º, a previsão de que “toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Criança e do Adolescente será amplamente divulgada pela Câmara Municipal de Caçapava” estabelece obrigação administrativa genérica e de alcance indeterminado.

Considerando tratar-se de ato de economia interna, mostra-se mais adequado que a norma estabeleça apenas a possibilidade ou diretriz de divulgação das atividades da Procuradoria, cabendo aos órgãos competentes da Câmara definir, de acordo com as normas administrativas





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

internas, a oportunidade, a forma e os meios de divulgação, sempre observados os princípios da publicidade e da transparência, bem como as restrições decorrentes da proteção de dados pessoais e do sigilo legalmente assegurado.

Da forma como está cria-se uma obrigação administrativa genérica e sem assegurar que a divulgação ocorra nos termos das normas internas da Câmara Municipal.

No tocante a denominação, considerando suas atribuições entendemos ser inadequada, haja vista as procuradorias serem órgãos jurídicos de controle de legalidade tendo como atuantes advogados e não vereadores.

Desta feita, sugere-se seja denominada de Comissão evitando assim interpretações equivocadas.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, desde que observados os apontamentos acima.

Este projeto deve ser analisado pelas **Comissões de Justiça e Redação; Educação e Juventude e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 01 de outubro de 2026

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

